



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020105-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAVI LUCAS FROTAS DA SILVEIRA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51689
AGRV.Nº: 2020105-90.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : DAVI LUCAS FROTAS DA SILVEIRA
AGDO. : BANCO PAN S/A

Declaratória c.c. Indenização – Tutela de urgência – Ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC – Indeferimento do pedido – Decisão correta – Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, nos autos da ação declaratória movida pelo agravante indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O autor alega sofrer descontos indevidos praticados pelo Banco em seu benefício previdenciário LOAS. Insiste que estão presentes os requisitos para a concessão da medida e busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 18).

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 28/29.

Retornaram os autos.

É o relatório.

O recurso não prospera.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência é imprescindível a demonstração da existência de elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, a r. decisão agravada indeferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“(…)

Vistos. 1. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida (art. 300, CPC). Não é crível que a genitora do autor tenha sido induzida a erro pelo réu, notadamente considerando a data em que foi celebrado o contrato ora impugnado (18/01/2023 - fls. 38) e os inúmeros descontos já realizados, sem qualquer notícia de insurgência daquela até o ajuizamento desta ação, um ano e meio depois. Aliás, vê-se do extrato de empréstimos do autor a existência de incontáveis empréstimos de mesma natureza já firmados (fls. 38/40), o que apenas demonstra que a representante do autor tinha pleno conhecimento do tipo de contratação realizada. Tampouco verifico perigo de dano que possa advir ao autor com a regular tramitação do feito, dada a contratação antiga, cujos descontos são realizados há mais de um ano. Nego a liminar. 2. Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e

Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo"). 3. Cite-se e intime-se o réu para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão. O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência. Int."

E, de fato, em sede de cognição sumária, verifica-se que o acervo probatório coligido aos autos não é suficiente para comprovar, de plano, a existência de dano ou risco que justifique o arresto cautelar.

Desta feita, observa-se que agiu com acerto o d. Magistrado *a quo*, nada havendo para ser alterado na r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monocrática.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator